



Processos nºs 16.698-7/2018, 14.938-1/2019 - apenso e 10.427-2/2018
Interessada PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO SANTO ANTÔNIO
Assunto Contas anuais de governo do exercício de 2018
Leis nºs 381/2017 - LDO e 383/2018 - LOA
Relatora Conselheira Interina JAQUELINE JACOBSEN MARQUES
Sessão de Julgamento 10-12-2019 – Tribunal Pleno

PARECER PRÉVIO Nº 115/2019 – TP

Resumo: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO SANTO ANTÔNIO. CONTAS ANUAIS DE GOVERNO DO EXERCÍCIO DE 2018. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO. RECOMENDAÇÕES AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.

Vistos, relatados e discutidos os autos dos Processos nºs **16.698-7/2018, 14.938-1/2019 e 10.427-2/2018**.

A Secretaria de Controle Externo de Receita e Governo, após efetuar análise do processo das contas anuais, elaborou o relatório preliminar de auditoria, no qual foram relacionadas **10** (dez) irregularidades.

Após, notificou-se o gestor, que apresentou suas justificativas. Submetidas estas à análise da Equipe Técnica e à apreciação do Ministério Público de Contas, a Relatora, por fim, manifestou-se pelo afastamento da irregularidade DB08 (subitens 1.1, 1.2 e 1.3) e pela manutenção das irregularidades DB99, FB02, FB03 (subitens 4.1 e 4.2), FB06, FB13 e MB02.

Pelo que consta dos autos, o município de Novo Santo Antônio, no exercício de 2018, teve seu orçamento autorizado pela Lei Municipal nº 383/2018, que estimou a receita e fixou a despesa em **R\$ 18.897.000,00**, com autorização para abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de **20%** da despesa fixada.

A seguir, o resultado da execução orçamentária: Programas de Governo - Previsão e Execução, sob a ótica do cumprimento das metas previstas na LOA e da realização de programas de governo e dos orçamentos (metas financeiras).

Execução Orçamentária: Programas de Governo - Previsão e Execução					
Cód. Progr	Descrição	Previsão Inicial (R\$)	Previsão Atualizada (R\$)	Execução (R\$)	(%) Exerc/Prev



0370	ABASTECIMENTO DE ÁGUA	200.000,00	105.000,00	14.931,99	14,22
0003	ADMINISTRAÇÃO GERAL	2.652.000,00	2.289.097,47	2.136.284,26	93,32
0369	APOIO AO SERVIÇO DE SAÚDE PÚBLICA DO MUNICÍPIO	1.490.000,00	3.144.408,00	3.112.402,60	98,98
0367	APOIO AO SERVIÇO DE SAÚDE PÚBLICA MUNICIPAL	1.470.000,00	1.480.866,00	1.139.228,45	76,93
0364	APOIO EDUCACIONAL	105.000,00	254.900,00	214.719,15	84,23
0368	ASSISTÊNCIA MÉDICO / HOSPITALAR DEMOC. UNIVERSAL	520.000,00	657.148,00	575.001,48	87,50
0378	CIDADE BONITA	1.000.000,00	580.716,06	323.666,05	55,73
0365	CULTURA PARA TODOS	360.000,00	423.811,00	380.688,30	89,82
0366	ESPORTE E SAÚDE	460.000,00	320.870,00	160.086,38	49,89
0377	ESTRADAS VICINAIS	1.200.000,00	1.453.837,50	944.758,47	64,98
0040	EXPANSÃO E MELHORIA DO ENSINO FUNDAMENTAL	4.004.000,00	4.445.738,47	4.146.455,75	93,26
0372	FOMENTO A PRODUÇÃO RURAL	582.000,00	864.427,00	611.244,20	70,71
0373	GESTÃO DO SERVIÇO DE OBRAS DO MUNICÍPIO	1.680.000,00	1.703.500,00	1.493.792,86	87,69
0371	GESTÃO DO SISTEMA ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO	1.030.000,00	936.000,00	649.492,98	69,39
0375	GESTÃO DO SISTEMA ASSISTENCIAL SOCIAL	1.096.000,00	1.115.891,62	955.773,61	85,65
0001	PROCESSO LEGISLATIVO	928.000,00	928.000,00	907.137,25	97,75
9999	RESERVA DE CONTINGÊNCIA	120.000,00	1.000,00	0,00	0,00
Total		18.897.000,00	20.705.211,12	17.765.663,78	85,80

As receitas orçamentárias efetivamente arrecadadas pelo Município, no exercício de 2018, inclusive intraorçamentária, totalizaram o valor de **R\$ 18.523.471,19** (dezoito milhões, quinhentos e vinte e três mil, quatrocentos e setenta e um reais e dezenove centavos), conforme se observa do seguinte demonstrativo do resultado da arrecadação orçamentária, por subcategoria econômica da receita:

Origens dos Recursos	Valor previsto R\$	Valor arrecadado R\$	(%) da arrecadação sobre a previsão
RECEITAS CORRENTES (Exceto Intra)	21.667.711,48	20.468.189,70	94,46
Receita de Impostos, Taxas e Contribuição de Melhoria	746.000,00	686.091,66	91,96
Receita de Contribuição	0,00	0,00	0,00
Receita Patrimonial	90.000,00	36.930,96	41,03



Receita Agropecuária	0,00	0,00	0,00
Receita Industrial	0,00	0,00	0,00
Receita de Serviços	0,00	0,00	0,00
Transferências Correntes	20.666.211,12	19.728.734,73	95,46
Outras Receitas Correntes	165.500,36	16.432,35	9,92
II - RECEITAS DE CAPITAL (Exceto Intra)	1.905.600,00	759.058,70	39,83
Operação de Crédito	0,00	0,00	0,00
Alienação de bens	0,00	0,00	0,00
Amortização de empréstimos	0,00	0,00	0,00
Transferência de capital	1.905.600,00	759.058,70	39,83
Outras receitas de capital	0,00	0,00	0,00
III - RECEITA BRUTA (Exceto Intra)I	23.573.311,48	21.227.248,40	90,04
IV - DEDUÇÕES DA RECEITA	-2.802.600,00	-2.710.238,86	96,70
Deduções para o FUNDEB	-2.802.600,00	-2.710.238,86	96,70
Renúncias de Receita	0,00	0,00	0,00
Outras Deduções	0,00	0,00	0,00
V - RECEITA LÍQUIDA (exceto Intra)	20.770.711,48	18.517.009,54	89,15
VI - Receita Corrente Intraorçamentária	0,00	6.461,65	0,00
VII - Receita de Capital Intraorçamentária	0,00	0,00	0,00
TOTAL GERAL	20.770.711,48	18.523.471,19	89,18

Comparando-se as receitas previstas com as receitas efetivamente arrecadadas, exceto intraorçamentária, verifica-se **insuficiência** na arrecadação no valor de **R\$ 2.253.701,94** (dois milhões, duzentos e cinquenta e três mil, setecentos e um reais e noventa e quatro centavos), correspondente a **10,85%** do valor previsto.

A receita tributária própria arrecadada foi de **R\$ 686.091,66** (seiscentos e oitenta e seis mil, noventa e um reais e sessenta e seis centavos).

Receita tributária própria	Valor arrecadado (R\$)
IPTU	48.861,75
IRRF	438.154,96
ISSQN	94.099,93
ITBI	92.009,78
Taxas	6.257,96



Contribuição de Melhoria + CIP	0,00
Multas e Juros Tributos	0,00
Dívida Ativa	6.707,28
Multas e Juros Dívida Ativa	0,00
Total	686.091,66

As despesas **empenhadas** pelo Município, no exercício de 2018, totalizaram **R\$ 17.765.663,78** (dezessete milhões, setecentos e sessenta e cinco mil, seiscentos e sessenta e três reais e setenta e oito centavos).

Comparando-se as receitas arrecadadas (**R\$ 18.517.009,54**) com as despesas empenhadas (**R\$ 17.765.663,78**), ajustadas de acordo com a Resolução Normativa nº 43/2013/TCE-MT, constata-se um resultado de execução orçamentária **superavitário** de **R\$ 751.345,76** (setecentos e cinquenta e um mil, trezentos e quarenta e cinco reais e setenta e seis centavos), conforme fls. 32 e 33 do relatório do voto do Relator.

A dívida consolidada líquida, em 31-12-2018, foi de **R\$ 411.265,26** (quatrocentos e onze mil, duzentos e sessenta e cinco reais e vinte e seis centavos), conforme quadro abaixo.

Descrição	Valor (R\$)
DÍVIDA CONSOLIDADA - DC (I)	540.321,20
1. Dívida Mobiliária	0,00
2. Dívida Contratual	540.321,20
2.1. Empréstimos	27.096,00
2.1.1 Internos	27.096,00
2.1.2 Externos	0,00
2.2. Reestruturação da Dívida de Estados e Municípios	0,00
2.3. Financiamentos	0,00
2.3.1. Internos	0,00
2.3.2. Externos	0,00
2.4. Parcelamento e Renegociação de Dívidas	513.225,20
2.4.1. De Tributos	0,00
2.4.2. De Contribuições Previdenciárias	513.225,20
2.4.3. De demais Contribuições Sociais	0,00



2.4.4. Do FGTS	0,00
2.4.5. Com Instituição Não financeira	0,00
2.5. Demais Dívidas Contratuais	0,00
3. Precatórios Posteriores a 5/5/2000 (inclusive) - Vencidos e Não Pagos	0,00
4. Outras Dívidas	0,00
DEDUÇÕES (II)	129.055,94
5. Disponibilidade de Caixa	129.055,94
5.1. Disponibilidade de Caixa Bruta	1.515.955,86
5.2. (-) Restos a Pagar Processados	1.386.899,92
6. Demais Haveres	0,00
DÍV. CONSOLIDADA LÍQUIDA (DCL) = (I - II)	411.265,26
Receita Corrente Líquida - RCL	17.757.950,84
% da DC sobre a RCL	3,04
% da DCL sobre a RCL	2,31
LIMITE DEFINIDO POR RESOLUÇÃO DO SENADO FEDERAL: <120%>	21.309.541,00
OUTROS VALORES NÃO INTEGRANTES DA DC	
Precatórios Anteriores a 5/5/2000	0,00
Precatórios Posteriores a 5/5/2000 (Não incluídos na DCL)	0,00
Passivo Atuarial - RPPS	0,00
Insuficiência Financeira	0,00
Depósitos de Terceiros	474.710,98
Restos a Pagar Não Processados	1.145.778,64
Antecipação da Receita Orçamentária - ARO	0,00
Dívida Contratual de PPP	0,00

O Município **não garantiu** recursos para a quitação das obrigações financeiras de curto prazo do exercício ao final de 2018 (art. 1º, § 1º, da LRF), incluindo os restos a pagar processados e não processados, tendo apresentado indisponibilidade financeira no valor de **R\$ 1.481.289,75** (um milhão, quatrocentos e oitenta e um mil, duzentos e oitenta e nove reais e setenta e cinco centavos) para pagamentos de restos a pagar processados e não processados, demonstrando o desequilíbrio financeiro e o comprometimento da gestão fiscal estabelecida no artigo 1º, § 1º da LRF, configurando a irregularidade DB99, de natureza grave.

Com referência aos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, o Município apresentou os seguintes resultados com despesas com pessoal:



RCL: R\$ 17.757.950,84

Pessoal	Valor no Exercício R\$	(%) RCL	(%) Limites Legais	Situação
Executivo	8.945.888,83	50,37	54	Regular
Legislativo	555.001,95	3,12	6	Regular
Município	9.500.890,78	53,50	60	Regular

A despesa total com pessoal do Executivo Municipal foi equivalente a **50,37%** do total da Receita Corrente Líquida, **não ultrapassando** o limite de **54%** fixado na alínea “b” do inciso III do artigo 20 da Lei Complementar nº 101/2000.

Com referência aos limites constitucionais, constataram-se os seguintes resultados:

Aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino

Receita Base - R\$	Valor aplicado R\$	(%) da aplicação sobre receita base	(%) Limite mínimo sobre receita base	Situação
14.411.149,69	4.934.191,46	34,23	25	Regular

O Município aplicou, na manutenção e desenvolvimento do ensino, o equivalente a **34,23%** do total da receita resultante dos impostos, compreendida a proveniente das transferências estadual e federal, **atendendo** ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal (CF).

Fundeb

Receita Arrecadada (A + B)	Valor aplicado R\$	(%) Aplicado	(%) Limite mínimo	Situação
(A) Valor da receita do FUNDEB: R\$ 1.660.484,71	1.517.871,86	91,39	60	Regular
(B) Rendimento Aplicação Financeira: R\$ 391,13				
Total (A + B): R\$ 1.660.875,84				

O Município aplicou, na valorização e remuneração do magistério da Educação Básica Pública, o equivalente a **91,39%** da receita base do Fundeb, **atendendo** ao disposto nos artigos 60, inciso XII, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT/CF)



e 22 da Lei nº 11.494/2007.

Aplicação nas Ações e Serviços Públicos de Saúde (ADCT da CF)

Receita Base R\$	Valor aplicado R\$	(%) da aplicação sobre receita base	(%) Limite mínimo sobre receita base	Situação
14.411.149,69	3.629.148,14	25,18	15	Regular

O Município aplicou, nas ações e nos serviços públicos de saúde, o equivalente a **25,18%** do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o artigo 156 e dos recursos de que trata o artigo 158, alínea “b” do inciso I, e § 3º do artigo 159, todos da Constituição Federal, nos termos do inciso III do artigo 77 do ADCT/CF, que estabelece o mínimo de **15%**.

Repasso ao Poder Legislativo

Receita Base 2017 R\$	Valor Repassado R\$	(%) sobre a receita base	(%) Limite máximo	Situação
14.542.234,41	933.841,87	6,42	7	Regular

O Poder Executivo repassou para o Poder Legislativo o valor de **R\$ 933.841,87** (novecentos e trinta e três mil, oitocentos e quarenta e um reais e oitenta e sete centavos), correspondente a **6,42%** da receita base referente ao exercício de 2017, **assegurando** assim o cumprimento do limite máximo estabelecido no art. 29-A da CF.

Os repasses ao Poder Legislativo não foram inferiores à proporção estabelecida na LOA (art. 29-A, § 2º, inciso III, CF).

Os repasses ao Poder Legislativo ocorreram até o dia 20 (vinte) de cada mês (art. 29-A, § 2º, inciso II, CF).

Pela análise dos autos, observa-se também que:

Foram realizadas audiências públicas durante os processos de elaboração e de discussão do PPA, LDO e LOA (art. 48, parágrafo único, da LRF).

O cumprimento das metas fiscais referentes ao 3º (terceiro) quadrimestre **não** foi avaliado em audiência pública na Câmara Municipal, conforme o art. 9º, § 4º, da LRF, no entanto, esta irregularidade está sendo tratada no processo de Representação de Natureza Interna nº 12.188-6/2019.



O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 5.252/2019, da lavra do Procurador de Contas Dr. Gustavo Coelho Deschamps, opinou pela emissão de *parecer prévio favorável* à aprovação das contas anuais de governo da Prefeitura Municipal de Novo Santo Antônio, exercício de 2018, sob a gestão do Sr. Adão Soares Nogueira, com recomendações.

Por tudo o mais que dos autos consta,

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso da competência que lhe é atribuída pelos artigos 31, §§ 1º e 2º, 71 e 75 da Constituição Federal, artigos 47 e 210 da Constituição do Estado de Mato Grosso, c/c o artigo 56 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), artigo 29, inciso I, e artigo 176, § 3º, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, de acordo, em parte, com o Parecer nº 5.252/2019 do Ministério Público de Contas e acompanhando o voto da Relatora, emite **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação das contas anuais de governo da Prefeitura Municipal de Novo Santo Antônio, exercício de 2018, gestão do Sr. Adão Soares Nogueira; ressaltando-se o fato de que a manifestação, ora exarada, baseia-se, exclusivamente, no exame de documentos de veracidade ideológica apenas presumida, uma vez que representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial dos atos e fatos registrados até 31-12-2018, bem como o resultado das operações de acordo com os princípios fundamentais da contabilidade aplicados à Administração Pública - Lei Federal nº 4.320/1964 e Lei Complementar nº 101/2000; **recomendando** ao Chefe do Poder Executivo Municipal que: **a)** observe a disponibilidade financeira do órgão, procedendo ao remanejamento de recursos de fontes não vinculadas e/ou à anulação de restos a pagar não processados do exercício corrente e dos anteriores, a fim de que nenhuma fonte de recurso apresente insuficiência financeira; **b)** abstenha-se de promover a abertura de créditos adicionais sem a prévia autorização legislativa, de acordo com o artigo 167, V, da CF/1988, c/c o artigo 42 da Lei 4.320/1964; **c)** evite a abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação, caso não haja recursos suficientes nas fontes, em atenção ao disposto no artigo 167, II e V, da CF/1988; **d)** abstenha-se de abrir créditos adicionais por superávit financeiro se não houver recursos disponíveis suficientes nas fontes de recursos; **e)** observe a edição de decretos executivos para a abertura de créditos adicionais, com atenção ao princípio da publicidade, previsto do artigo 37, *caput*, da CF/1988; **f)** realize a distinção criteriosa dos Orçamentos Fiscal, de Investimento e da Seguridade Social, discriminando, no caso desse último, o detalhamento, agrupamento ou



vinculações de programações de receitas e despesas, conforme determina o artigo 165, § 5º, da CF/88; e, **g)** observe o prazo de envio da prestação de contas, informações e documentos obrigatórios a este Tribunal.

Por fim, determina, no âmbito do controle interno, as seguintes medidas:

1) arquivamento, nesta Corte, de cópia digitalizada dos autos conforme § 2º do artigo 180 da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso); e,

2) encaminhamento dos autos à Câmara Municipal, para cumprimento do disposto no § 2º do artigo 31 da Constituição Federal, dos incisos II e III do artigo 210 da Constituição do Estado e do artigo 181 da Resolução nº 14/2007 deste Tribunal.

Relatou a presente decisão a Conselheira Interina JAQUELINE JACOBSEN MARQUES (Portaria nº 125/2017).

Participaram da votação o Conselheiro DOMINGOS NETO - Presidente, os Conselheiros Interinos LUIZ HENRIQUE LIMA (Portaria nº 122/2017), ISAIAS LOPES DA CUNHA (Portaria nº 124/2017), o Conselheiro GUILHERME ANTONIO MALUF, o Conselheiro Interino JOÃO BATISTA CAMARGO (Portaria nº 127/2017) e o Conselheiro Substituto LUIZ CARLOS PEREIRA, que estava substituindo o Conselheiro Interino MOISES MACIEL (Portaria nº 126/2017).

Presente, representando o Ministério Público de Contas, o Procurador-geral ALISSON CARVALHO DE ALENCAR.

Publique-se.

Sala das Sessões, 10 de dezembro de 2019.

(assinaturas digitais disponíveis no endereço eletrônico: www.tce.mt.gov.br)

CONSELHEIRO DOMINGOS NETO
Presidente

JAQUELINE JACOBSEN MARQUES – Relatora
Conselheira Interina

ALISSON CARVALHO DE ALENCAR
Procurador-geral de Contas